

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea a) - Tribunais para pedidos de declaração de força executória e tribunais para recursos contra decisões relativas a esses pedidos**

O tribunal competente para apreciar os pedidos de declaração de força executória, a que se refere o artigo 27.º, n.º 1, é o tribunal de primeira instância. O tribunal competente para apreciar os recursos contra decisões relativas a esses pedidos, a que se refere o artigo 32.º, n.º 2, é o tribunal de recurso da circunscrição regional do tribunal de primeira instância que proferiu a decisão.

Os recursos a que se refere o artigo 32.º, n.º 2, são designados por *έφεση*.

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea b) - Recursos**

Os recursos a que se refere o artigo 33.º são recursos de cassação (*αίτηση αναίρεσης*). O tribunal competente para apreciar o recurso é o Supremo Tribunal Civil e Penal grego (Areios Pagos - Άρειος Πάγος).

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea c) – Procedimento de reapreciação**

Nos termos do artigo 19.º, as decisões relativas a pensões de alimentos proferidas à revelia por um tribunal estrangeiro podem ser contestadas pela parte revel ou pelo requerido. Os recursos de decisões relativas a pensões de alimentos devem ser interpostos no tribunal que as tiver proferido.

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea d) - Autoridades Centrais**

A autoridade central, na aceção do artigo 49.º, n.º 3, é o Ministério da Justiça, da Transparência e dos Direitos Humanos – Direção de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Civil e Penal.

Mesogeion 96,

115 27, Athens, Greece

Tel: (+30) 210 7767312

Fax: (+30) 210 7767499

E-mail: [civilunit@justice.gov.gr](mailto:civilunit@justice.gov.gr)

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea e) – Entidades públicas**

A lei grega não prevê o exercício das funções da autoridade central por entidades públicas sujeitas à supervisão da autoridade competente, como se prevê no artigo 51.º, n.º 3.

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea f) - Autoridades competentes em matéria de execução**

As autoridades com competência em matéria de execução, para efeitos do artigo 21.º, são os tribunais de primeira instância.

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea g) - Línguas aceites para tradução de documentos**

Grego.

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea h) - Línguas aceites pelas autoridades centrais para as comunicações com outras autoridades centrais**

As línguas aceites pela autoridade central para as comunicações com outras autoridades centrais, a que se refere o artigo 59.º, são o grego e o inglês.

Última atualização: 25/11/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.